



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 296/16

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

64ª SESSÃO DE 01/08/2016

PROCESSO Nº 1/1179/2010

AI: 1/2009.16823-7

RECORRENTE: DUART'S COMERCIAL DE COSMÉTICOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS. LAUDO PERICIAL PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. QUITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE NAS CONDIÇÕES DA LEI Nº 15.826/2015 (LEI DO REFIS ESTADUAL)

1. Após a realização do trabalho pericial a acusação de omissão de saídas persistiu, mas em valor inferior ao inicialmente apontado pela fiscalização.

2. O valor remanescente do auto de infração, levantado no curso dos trabalhos periciais, foi integralmente quitado pelo contribuinte nas condições da Lei nº 15.826/2015 (Lei do REFIS), mesmo antes de ter sido tomado ciência do resultado definitivo do laudo.

3. Auto de infração julgado parcialmente procedente.

4. Acatado a quitação do saldo remanescente na forma da Lei nº 15.826/2015 (Lei do REFIS).

5. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos, e improvidos, por maioria de votos.

6. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

(Handwritten signatures and initials)

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **DUART'S COMERCIAL DE COSMÉTICOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.** deixou de recolher ICMS, restando assim relatada a infração:

"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE "D" E CUMPOM FISCAL. O CONTRIBUINTE VENDEU MERCADORIA SEM A EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL EXIGIDO NO EXERCÍCIO DE 2004, NO VALOR DE R\$ 444.539,01, SENDO AUTUADO NO VALOR DE 75.571,63, REFERENTE AO ICMS, E 133.361,71, REFERENTE A MULTA, CONFORME A LEGISLAÇÃO DO ICMS."

A empresa ora Recorrente apresentou a devida impugnação administrativa em que alegou a total improcedência do auto de infração, requerendo alternativamente que o processo fosse convertido em perícia.

Diante dos argumentos contidos na defesa administrativa, o ilustre julgador da 1ª Instância Administrativa, decidiu por manter a procedência do feito fiscal, não acatando o pedido de perícia solicitado pela Recorrente, uma vez que entendeu que não foi apresentado provas que invalidariam o levantamento realizado pelo fiscal.

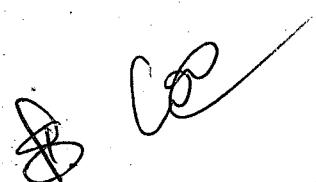
Insatisfeita com a decisão proferida em 1ª instância, a Recorrente apresentou o devido Recurso Voluntário em que reiterou os seus argumentos contidos na impugnação administrativa, requerendo, novamente, a conversão do processo em perícia.

O processo foi apreciado por esta Colenda 1ª Câmara de Julgamento na 78ª Sessão Ordinária de 2015, no dia 15/05/2015, quando foi resolvido, por unanimidade de votos, pela conversão do curso do julgamento em realização de diligência.

Após a realização da perícia, foi indicado no laudo pericial de fls. 198/210 que a nova base de cálculo seria de R\$ 103.363,91 (cento e três mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos).

Assim, tendo conhecimento da nova base de cálculo, a Recorrente efetuou o recolhimento do valor remanescente nas condições da Lei nº 15.826/2015.

É o relatório.



VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação fiscal de falta de emissão de documento fiscal pela empresa Recorrente nas suas operações de vendas.

Após a apresentação dos argumentos de defesa, bem como a realização do trabalho pericial, restou verificado erros na metodologia de cálculo utilizada pelos agentes fiscais autuantes, motivo pelo qual o valor da base de cálculo do auto de infração foi reduzido.

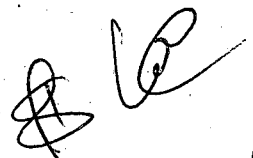
Isto porque, de acordo com o laudo pericial, depois da análise da defesa apresentada pela empresa e da documentação disponibilizada pelo seu representante legal, chegou-se a conclusão de que a omissão de saída teria sido de R\$ 103.363,91 (cento e três mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), entendendo pela parcial procedência do feito fiscal.

Em sendo assim, temos que de acordo com as provas produzidas no decorrer do presente processo administrativo verifica-se que a acusação de omissão de saídas persistiu, na medida em que o trabalho pericial concluiu pela parcial procedência do levantamento realizado pela fiscalização.

Destarte, diante de tudo que dos autos consta, entendo que a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância deve ser reformada, no sentido de reconhecer a parcial procedência da acusação fiscal, com base no laudo pericial, para reduzir o crédito tributário ao valor de R\$ 48.581,04, conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário	
(R\$)	
Base de Cálculo	103.363,91
ICMS	17.571,86
Multa	31.009,17
Total	48.581,04

Quanto à quitação do valor remanescente realizada pela Recorrente, entendo que devem ser aplicados os efeitos da Lei nº 15.826/2015, em razão do pagamento ter sido realizado dentro do prazo permitido pelo referido dispositivo legal.




DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DUART'S COMERCIAL DE COSMÉTICOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA.** Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário, resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, conforme a base de cálculo indicado em Laudo pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator, segundo manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Consta nos autos, a comprovação de que a empresa recolheu o ICMS devido nos termos do laudo pericial, com os benefícios do REFIS/2015. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. Carlos César Souza Cintra

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 09 de 11 de 2016.


Manoel Marcelo Augusto Marques
PRÉSIDENTE DA 1ª CÂMARA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Antonio Wilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Maria Elineida Silva e Sousa
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO

*Ciente e sig.
09/11/16*